



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 1.057/2002.

Dispõe sobre o Ingresso, no Serviço Público Municipal, de Pessoas Portadoras de Deficiência Física ou Sensorial, e dá outras providências.

PEDRO REINDEL FONSECA, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos , desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Art.2º- Para efeito desta Lei, consideram-se:

I- Portadores de deficiência física, aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física.

II- Portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem deficiência visual ou deficiência auditiva.

§1º-A deficiência visual do candidato será classifi cada em:

I - Cegueira para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pêlos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ética, ou aquele cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II- Ambliopia, para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual , de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 e 3/10 (um décimo e três décimos) pêlos optótipos de Snellen, após correção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§2º- A deficiência auditiva no -candidato será clas sificada em:

I- Surdez, para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80db (oitenta decibéis), nas freqüências de 500(quinzentos), 1000(mil), 2000 (dois mil), e 4000(quatro mil) hz (Hertz).

II- Baixa acuidade auditiva, para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30 db e 80 db (trinta e oitenta decibéis), nas freqüências 500(quinzentos), 1000(mil), 2000(dois mil) e 4000(quatro mil) hz (hertz) ou em outras freqüências, conforme descrição de cargo a que se refere o artigo 8º desta lei, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tornando-se como referência o ouvido melhor.

Art.3º-Nos concursos Públicos, será reservado um percentual de até 3% (três por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art.4º- O percentual a que se refere o artigo anterior será fixado, pela autoridade administrativa competente, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

Art.5º- Os candidatos inscritos em conformidade com esta Lei prestarão o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

§1º-Serão chamados proporcionalmente os candidatos deficientes e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas.

§2º-Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta Lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§3º-Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art.6º-Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas deficientes condições



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um.

Art.7º-0 candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta Lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral a específico.

§1º-0 exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato,

§2º-Para exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.8º- O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a deficiência física do candidato e a função a ser desempenhada.

§1º- O candidato inscrito nos termos desta Lei deverá enquadrar-se nas citações do artigo 2º.

§2º- Se não for configurada a deficiência e o candidato tiver realizado provas em condições especiais, será ele desclassificado do concurso público.

Art.9º- O candidato cuja deficiência física for considerado incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida.

§1º- O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quanto a compatibilidade referida neste artigo, determinar "ex-ofício" que o candidato se submeta a avaliação prática.

§2º- A avaliação prática a que se refere este artigo será realizada pelo órgão administrativo encarregado do concurso público.

Art.10º- Os portadores de processo mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nos rigores da Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art.11º- O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames, nos termos da legislação vigente.

Art.12º-A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo-se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art.13º- Após o ingresso dos deficientes no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados e para a realização do concurso de acesso.

Art.14º- Esta Lei aplicar-se-á, no que couber, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art.15º- Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá comunicar ao órgão do Ministério Público, qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta Lei.

Art.16º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.17º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 20 de novembro de 2002.

PEDRO REINDEL FONSECA

Prefeito Municipal